

PROCESSO - A. I. Nº 207110.1218/05-2
RECORRENTE - RODOVIÁRIO LÍDER LTDA. (RODOLIDER)
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 5ª JJF nº 0057-05/06
ORIGEM - INFRAZ TEIXEIRA DE FREITAS
INTERNET - 05/07/2006

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0258-12/06

EMENTA: ICMS. 1. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MATERIAL PARA USO E CONSUMO. É devido o pagamento da diferença entre as alíquotas interna e interestadual nas aquisições interestaduais de mercadorias para uso e consumo do estabelecimento. Infração caracterizada. 2. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. **a)** IMPOSTO NÃO DESTACADO NO DOCUMENTO FISCAL. Infração caracterizada. **b)** VALOR SUPERIOR AO DESTACADO NO DOCUMENTO FISCAL. Infração parcialmente elidida. **c)** FALTA DE ESTORNO RELATIVO A SERVIÇOS VINCULADOS A MERCADORIAS ENTRADAS NO ESTABELECIMENTO CUJAS SAÍDAS OCORRERAM COM A NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO. Infração insubstancial. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário apresentado contra a Decisão da 5ª JJF que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração em lide, o qual foi lavrado para exigir ICMS, no valor de R\$50.296,18, mais multa de 60%, em decorrência de quatro ilícitos fiscais imputados ao autuado.

O autuado apresentou defesa tempestiva, reconhecendo o acerto das exigências fiscais referentes às infrações 1 e 2, ao passo que a importância exigida na infração 3 foi reconhecida parcialmente.

O ICMS devido relativamente à parte reconhecida do lançamento totalizou R\$40.987,23, mais a multa equivalente a 60% do imposto devido e os acréscimos legais. Esses valores foram objetos do Parcelamento nº 427105-0, conforme extrato do SIDAT às fls. 89 a 95.

Na Decisão recorrida, as alegações defensivas foram acolhidas e o Auto de Infração foi, por unanimidade, julgado procedente em parte, no montante de R\$40.987,23. Consta na Resolução que os valores já recolhidos deveriam ser homologados.

Inconformado com a Decisão proferida pela 5ª JJF, o contribuinte apresenta Recurso Voluntário, onde alega que, apesar de ter parcelado o valor reconhecido de R\$40.987,23, essa importância continua a ser exigida na Resolução da Decisão recorrida. Solicita que a citada Resolução seja retificada, para que seja determinada apenas a homologação do montante já recolhido, conforme o Parcelamento nº 427105-0.

Ao exarar o Parecer de fls. 131 e 132, a ilustre representante da PGE/PROFIS afirma que não há erro no Acórdão recorrido. Diz que o fato de constar na Resolução o valor devido a título de tributo e de multa trata de um aspecto essencial à validade do próprio julgamento, sob pena de ser declarado nulo. Explica que o fato de assim se apresentar a Decisão recorrida não conduz à desconsideração do apontado parcelamento, já que na própria Resolução consta que devem ser homologados os valores já recolhidos. Menciona que a determinação para que seja intimado o

contribuinte é um ato indissociável ao devido processo legal. Ao final, a ilustre procuradora opina pelo Não Provimento do Recurso Voluntário.

VOTO

No presente Auto de Infração, foi imputado ao autuado o cometimento de quatro ilícitos fiscais, sendo devido ICMS no valor de R\$50.296,18, mais multa equivalente a 60% do imposto devido.

O autuado reconheceu o Auto de Infração como parcialmente procedente, no valor de R\$40.987,23, mais multa de 60% do valor do imposto reconhecido. Essa parte reconhecida mais os acréscimos legais foram objetos do Parcelamento nº 424105-0, conforme extratos do SIDAT acostados às fls. 89 a 95 dos autos.

Na Decisão recorrida, o Auto de Infração foi julgado procedente em parte, sendo devido ICMS no valor de R\$40.987,23, mais multa de 60% do valor do imposto devido. Na Resolução, o autuado foi intimado para efetuar o recolhimento do valor devido (R\$40.987,23) mais multa de 60% e acréscimos legais, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

Conforme já bem explicado pela ilustre representante da PGE/PROFIS, o Acórdão JJF Nº 0057-05/06 está correto e a sua Resolução não carece de qualquer retificação. O fato de o autuado, ora recorrente, ter sido intimado a efetuar o pagamento do imposto devido mais a multa e os acréscimos legais não quer dizer que os valores já recolhidos serão novamente pagos, pois esses valores serão homologados pela Repartição Fazendária competente, sem que haja exigência de qualquer importância em duplicidade.

Pelo acima exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário, mantendo inalterada a Decisão recorrida, que julgou o Auto de Infração PROCEDENTE EM PARTE, no valor de R\$40.987,23, devendo ser homologados os valores já efetivamente recolhidos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 207110.1218/05-2 lavrado contra RODOVIÁRIO LÍDER LTDA. (RODOLIDER), devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$40.987,23, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “f”, VII, “a” e “b”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologados os valores já efetivamente recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 14 de junho de 2006.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – RELATOR

MARIA DULCE HASSELMAN RODRIGUES BALEIRO COSTA - REPR. DA PGE/PROFIS